



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 16 de junho de 93
de 19

ACORDÃO Nº 101-85.298

Recurso nº: 69.297 - PIS/DEDUÇÃO - EX. de 1986

Recorrente: ROBERT BOSH LTDA.

Recorrida : D.R.F. EM CAMPINAS - SP

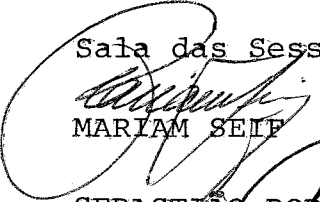
I.R.P.J. - PIS DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA -
PROCEDIMENTO REFLEXO - O decidido no processo
matriz, aplica-se, por inteiro, aos procedimentos
fiscais que lhe sejam decorrentes.

Recurso conhecido e provido.

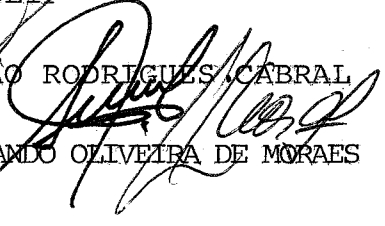
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por ROBERT BOSCH LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimen-
to ao recurso.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda,
Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Jezer de Oliveira Cândido.

PROCESSO Nº 10830/002.446/90-16

ACORDÃO Nº: 101-85.298

Cientificado dessa decisão em 11 de julho de 1991, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 08 de agosto seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e de estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

E o relatório.

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido no exercício de 1986, ano-base de 1985.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 101.616, deu-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão nº 101-85.249, de 14 de junho de 1993.

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília-DF, 16 de junho de 1993.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

